



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica 41.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.001567/96-47

Recurso nº : 111.218

Acórdão nº : 203-08.004

Recorrente : BACO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. SELOS DE CONTROLE FALSOS. Apreensão de produtos com selos de controle falsos. Irrelevante a alegação de boa-fé, em face da prova material da infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BACO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 11080.001567/96-47

Recurso nº : 111.218

Acórdão nº : 203-08.004

Recorrente : BACO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 23/24) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 18/18), que considerou procedente o lançamento que aplica a pena de perdimento de 11 unidades de bitter do capítulo 22 da TIPI/88, em que foram apostos selos falsos e mantendo a exigência da multa constante do Auto de Infração de fl. 06 e anexos.

A empresa impugnou a autuação alegando problemas pessoais e que os produtos foram adquiridos com os selos apostos, que vieram do fornecedor acompanhados de notas fiscais e que a responsabilidade é exclusiva do remetente.

A decisão recorrida considerou como não contestada a infração, restando, portanto, definitiva a autuação.

A empresa apresenta recurso voluntário concordando com o perdimento da mercadoria e solicitando a exclusão da multa "que deverá ser aplicada a quem realizou a fraude".

É o relatório.



Processo nº : 11080.001567/96-47
Recurso nº : 111.218
Acórdão nº : 203-08.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O CTN no artigo 136 define a responsabilidade por infrações:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Fixada na legislação tributária a infração, não se indaga da intenção do agente e nem nos devemos deter diante da natureza e extensão dos seus efeito. A infração fiscal é formal.

Segundo o RIPI/82 (art. 376, IV) vender, comprar, utilizar, possuir selos de controle falsos é motivo para aplicação de multa, além da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES